

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1790/73

PARECER CEE N° 2608/73

Aprovado por Deliberação
em 28/11/73

INTERESSADO: João Baptista Colléti Neto

ASSUNTO : Transferência de aluno reprovado, com promoção para a
série seguinte

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO:

João Batista Colléti Neto, aluno da 7ª série do ensino de 1º grau do Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Pinhal, foi reprovado nas disciplinas Agricultura, Zootecnia e Escola Fazenda, mas obteve aprovação em todas as demais disciplinas de educação geral.

O pai do menor, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicita autorização para que seu filho seja matriculado na 8ª série do ensino do 1º grau - portanto com promoção, do Colégio "Divino Espírito Santo" de Pinhal.

O requerimento tramitou pela V DRE de Campinas, pela CEBN e desta, através do gabinete, veio até este Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado, conforme consta do histórico escolar, fornecido pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual "Dr. Carolino da Motta e Silva", frequentou, em 1972, a 7ª série do ensino do 1º grau e obteve aprovação em Português, Matemática, Geografia, Ciências, Desenho, tendo sido reprovado em Agricultura, Zootecnia, e Escola Fazenda.

As matérias em que foi reprovado, por sua natureza, deveriam ser tratadas como "atividades" e não como "áreas de estudo" ou "disciplinas". Destinam-se à "iniciação profissional", possibilitando também a sondagem de aptidões. Não tem, como objetivo, a preparação para o trabalho.

Durante o curso (ginásio agrícola), o aluno estudou Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, sendo que, com exceção desta última, todas integram o núcleo comum.

O artigo 13 da Lei Federal nº 5092/71 dispõe que: "A transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino, far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional".

O Colégio "Divino Espírito Santo", para o qual o aluno pretende se transferir, não possui, no currículo do ensino do 1º grau, as "atividades" Agricultura, Zootecnia e Escola Fazenda, nos quais o interessado não obteve aprovação.

Verifica-se que as citadas "atividades" foram tratadas como disciplinas, sendo atribuídas notas como indicativo do aproveitamento escolar.

O interessado pretende matricular-se na 8ª série do Colégio "Divino Espírito Santo", portanto, com transferência e promoção.

Negar-lhe a transferência quando obteve aprovação nas matérias do "núcleo comum", seria, a nosso ver, não atender ao disposto no artigo 13 da Lei 5692/71.

A sua promoção poderá ser autorizada, pois o estabelecimento a que se destina não possui as atividades nas quais foi reprovado.

As atividades em apreço, consoante pensamos, embora seus resultados pudessem e devessem ser avaliados, não exigiriam notas e não deveriam levar à reprovação, assemelhando-se, nesse aspecto, à Educação Física.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho autorize a transferência do aluno João Batista Colléti Neto para a 8ª série do Colégio "Divino Espírito Santo", na qual se poderá matricular. Caso já esteja frequentando o referido Colégio, deverão ser convalidados os atos escolares praticados pelo aluno no corrente ano. Deverá ser o interessado submetido a processo de adaptação nas disciplinas em que tal adaptação for julgada necessária.

São Paulo, 17 de outubro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar Presidente

Aprovado por unanimidade na 529ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1973

a) José Borges dos Santos Junior - Presidente